



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03 / 10 / 10.

ACÓRDÃO Nº 7489
(3.10.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1788-40.2010.6.02.0000 – Classe 22.
IMPETRANTES: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – EXTRA MANGABEIRAS.

Advogados: Aldemar Miranda Motta Júnior e outros.

IMPETRADOS: EXMOS. SRS. JUÍZES DAS 1ª, 2ª, 3ª e 54ª ZONAS ELEITORAIS.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PERMISSÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO DIA DO PLEITO PARA CONSUMO POSTERIOR. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERIGO DE PERECIMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. REQUISITOS DA MEDIDA. ATENDIMENTO. CONCESSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conceder parcialmente a liminar pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 3 de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos reportam-se a Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, objetivando a determinação de obrigação de não-fazer aos Juízes Eleitorais e à Administração Pública permitindo-se a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo posterior pela ora Impetrante no dia das eleições deste ano de 2010, 1º e 2º turnos.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que vários Juízes Eleitorais do Estado de Alagoas expediram portarias em que se proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, ainda que para consumo posterior, por parte de todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, no âmbito de suas respectivas competências.

Alega a impetrante que tais atos violam o princípio da legalidade e o direito ao livre exercício da atividade econômica, ambos com guarida constitucional.

Afirma que a edição de várias portarias proibindo a comercialização de bebidas no interior do Estado justifica o fundado receio de que medida de igual teor possa ser expedida pelas autoridades ora coatoras, razão pela qual pede, de início, a concessão liminar da pretensa segurança para que eventuais atos que venham a proibir a comercialização de bebidas alcoólicas durante o pleito eleitoral não atinjam os seus estabelecimentos.

Ao final, pugnam pela concessão da segurança requerida, confirmando a liminar deferida.

É, o relatório, na síntese própria ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trago à análise desta Corte o pedido de liminar em Mandado de Segurança Preventivo manejado pela Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Mangabeiras em face de eventual ato a ser praticado pelas autoridades impetradas que venha a proibir a comercialização de bebidas alcoólicas no próximo dia 03 do corrente mês, em virtude das eleições do ano de 2010.

Ab initio, tendo em vista que a matéria em debate não é eleitoral, embora possa resvalar seus efeitos nas eleições, constato a ausência de legitimidade do Secretário de Estado de Segurança Pública para figurar no polo passivo da presente demanda (art. 29, I, e do Código Eleitoral), porquanto a análise e coibição de eventual ato praticado por esta autoridade refoge da competência desta Justiça Eleitoral, razão pela qual a mesma deve ser excluída da ação, a qual deve circunscrever-se às demais das autoridades ora impetradas, quais sejam Juízes das 1ª, 2ª, 3ª e 54ª Zonas Eleitorais.

No que concerne à concessão de provimento liminar observo que esta constitui medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a plausibilidade jurídica do pedido (**fumus boni iuris**) e o risco de perecimento do objeto da demanda (**periculum in mora**).

Quanto ao primeiro deles, entendo presente no caso em tela, uma vez que, à primeira vista, a edição de ato que venha a proibir a comercialização de bebida alcoólica no dia do pleito implica em séria ofensa ao princípio do livre exercício de atividade econômica, principalmente à impetrante cujo comércio não se restringe à venda de bebidas alcoólicas mas sim aos mais diversos gêneros alimentícios, produtos cosméticos, de vestuário e de outras naturezas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em análise perfunctória própria do juízo de cognição sumária, devo pontuar que o objetivo de medidas restritivas deste jaez é a garantia da tranquilidade e da paz para a realização das Eleições, sendo mais sensato que elas se restrinjam a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, não alcançando as redes de supermercados que permitem a venda de bebidas alcoólicas para consumo em momento posterior ao dia do pleito.

Ademais, impende-se ressaltar que a legislação eleitoral não proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no dia do pleito, sendo que o Código Eleitoral apenas estipula como crime a promoção de "*desordem que prejudique os trabalhos eleitorais*" (art. 296). Assim, não se pode conceber que a promoção de desordem possa ser gerada única e exclusivamente pelo consumo de bebida alcoólica, sendo certo que, ainda que assim o fosse, a Justiça Eleitoral tem outros meios para garantir a paz e a ordem no dia do pleito que não através da restrição de direitos dos particulares através de atos com fundamento legal discutível.

De mais a mais, o Juiz Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral editou Portaria no último dia 02 do corrente mês, proibindo a comercialização de bebida alcoólica no dia de hoje, sendo que o Mandado de Segurança que antes era preventivo, agora passa a ser corretivo.

Logo, entendo presente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) ensejador da concessão da liminar requestada no que concerne à 54ª Zona Eleitoral.

No que concerne ao *periculum in mora*, observo que igualmente restou demonstrado no presente caso, haja vista o perigo de ineficácia da medida caso a mesma venha a ser concedida apenas ao final, porque o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral realizar-se-á no próximo fim de semana. Ademais, a se confirmar a edição do suposto ato ilegal, o Impetrante sofrerá inegáveis prejuízos financeiros.

Assim, presentes os elementos ensejadores da concessão da liminar requerida, concedo-a, parcialmente, a fim de impedir que o ato da 54ª Zona Eleitoral, ora impetrada, que consiste na proibição de comercialização de bebidas alcoólicas no dia 3/10/2010, alcance a impetrante.

Comunique-se, mediante fac-símile, o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, para imediata ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência à impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Após, dê-se vista à representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1788-40.2010.6.02.0000

Prot. 16.961/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/10/2010 (SESSÃO Nº 95/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA MANGABEIRAS
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA
IMPETRADO(S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do mandamus, para, no mérito, por idêntica votação, vencidos os Exmo Srs. Drs. Manoel Cavalcante de Lima Neto, Raimundo Alves de Campos Júnior e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, conceder a liminar, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente, Estácio Luiz Gama de Lima, proferiu voto do Minerva. (Acórdão n.º 7.489, de 03.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de outubro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários